



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

<b>PROCESSO</b>	: 0008699-11.2022.6.27.8000
<b>INTERESSADO</b>	: SEÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - SENAR CONSTRUTORA E INC. EXATA LTDA
<b>ASSUNTO</b>	: ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA.

**Parecer nº 991 / 2025 - TRE-MA/PRES/DG/ASJUR**

Senhor Diretor - Geral,

Versam os autos sobre a execução do **Contrato nº 97/2022** (doc. nº 1775134), firmado com a **CONSTRUTORA E INC. EXATA LTDA**, cujo objeto é a Reforma do Fórum Eleitoral de São Luís (6ª Etapa).

Por meio do Despacho nº 32617/2025 - TRE-MA/PR/DG/SAF/COSEM/SENAR (doc. nº 2467795), a SENAR - Seção de Engenharia e Arquitetura requereu a **prorrogação da vigência contratual** por mais **90 (noventa) dias**, para fins dos trâmites de recebimento provisório e definitivo da obra, mantidas as cláusulas contratuais vigentes, bem como a designação de servidores para compor a Comissão de Recebimento Definitivo da obra, apresentando como justificativa o seguinte:

(...)

**Até o momento a empresa não concluiu as pendências apontadas no Termo de Recebimento Provisório cujo prazo inicial para conclusão inicial era de 30 dias (para acompanhamento do histórico do recebimento provisório vide e-mail- Id 2468983).**

**Desta forma, solicitamos novamente a prorrogação da vigência contratual por mais 90 (noventa) dias para que a empresa conclua integralmente a resolução das pendências constantes do Termo de Recebimento Provisório bem como sejam findadas as análises de processos de penalidade existentes e tramitação da medição final que somente ocorrerá após a emissão do Termo de Recebimento Definitivo.**

**Ato contínuo, solicitamos que a Administração Superior, designe servidores para compor a Comissão de Recebimento Definitivo. Sugerimos que a referida comissão seja composta por 2 representantes das Zonas Eleitorais, 2 representantes do Depósito de Urnas juntamente com a comissão de fiscalização já instituída pela Portaria 1172 Id. 2220588.**

(...)

Registre-se que o Nono Termo Aditivo ao Contrato nº 97/2022 (doc. nº 2447109) prorrogou a vigência contratual em 60 (sessenta) dias, a partir de 15/04/2025, com **término em 14/06/2025**, para a conclusão das etapas pendentes e a regularização da obra, conforme as disposições contratuais.

É o relatório.

Passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao aditivo contratual, com o objetivo de fornecer subsídios para a tomada de decisão administrativa, partindo do pressuposto que os de natureza técnica encontram-se superados com a manifestação do setor responsável.

O Contrato nº 97/2022 enquadra-se no que chamamos de contrato por escopo, que são aqueles celebrados com vistas à conclusão de um objeto específico, dentro de um cronograma de execução que foi delineado contratualmente, a partir da estimativa de tempo necessário para a execução do serviço, para o recebimento e respectivo pagamento por parte da Administração.

Merece ser esclarecido que nos contratos de escopo o prazo de execução não se confunde com o prazo de vigência.

**O prazo de vigência deve ser definido em atenção ao conjunto de obrigações a serem adimplidas pelas partes, tanto Administração, quanto o particular, abrangendo a execução, recebimento e pagamento dos serviços contratados. Já o prazo de execução é o tempo necessário que o particular tem para executar o objeto em si, e, como já mencionado, está englobado no prazo de vigência.**

Ressalte-se que o prazo de vigência é o período de duração do contrato que não pode ultrapassar o respectivo crédito orçamentário, exceto em casos especiais previstos em lei, bem como deve ser delimitado pelo período necessário para a execução do objeto, seu recebimento e o respectivo pagamento, de modo que ambas as partes contratantes tenham suas obrigações efetivamente exauridas.

De sua vez, o prazo de execução, que é quando o contratado passa a cumprir a obrigação principal, deverá ser estipulado quando o contrato já estiver apto a produzir seus efeitos, ou seja, dentro do prazo de vigência. Assim, o prazo de execução só é consumado quando o objeto é definitivamente entregue à Administração e as demais obrigações são satisfeitas.

Após a efetiva entrega ou execução, deve a Administração contratante efetuar o recebimento do objeto, nos prazos e procedimentos previstos e efetuar o respectivo pagamento, devendo todos esses atos ocorrer dentro do prazo de vigência do Contrato.

No tocante ao pedido de prorrogação ora proposto, cabe ressaltar que o prazo de vigência dos contratos por escopo pode ser prorrogado sem que haja a formação de um novo vínculo jurídico, sendo essa possibilidade regulamentada pelo § 1º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.*

*V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)*

**§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:**

*I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;*

*II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*

*III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;*

*IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;*

*V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;*

*VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.*

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

*§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.*

*§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.*

Como se vê, a relação permanecerá a mesma e permanecerá, também, o mesmo objeto a ser

entregue. Tanto é verdade que o dispositivo citado fala na prorrogação dos prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega *mediante a manutenção das demais cláusulas do contrato*.

De sua vez, o Contrato nº 97/2022 (doc. nº 1775134) estabeleceu especificamente em sua Cláusula Quarta, o que abaixo se transcreve:

#### **CLÁUSULA QUARTA - DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO**

4.1. O Contrato terá o prazo de vigência de 12 meses, com início no primeiro dia útil após a data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 57 inciso I da Lei nº 8.666/93.

4.2. O período de vigência do contrato e o prazo de execução dos serviços poderão ser excepcionalmente prorrogados, durante o seu transcurso, desde que ocorra motivo justificado, devidamente comprovado e aceito pela Administração, observando o disposto nos incisos I a VI do § 1º do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993.

4.3. O prazo previsto para execução do objeto é de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do início efetivo dos serviços ou da data limite para início dos serviços, o que ocorrer primeiro.

4.3.1. A data limite para início dos serviços é de até 5 (cinco) dias úteis a partir da data do recebimento da Ordem de Serviço pela CONTRATADA.

4.3.2. A execução dar-se-á conforme estabelecido no Projeto Básico - Anexo I do edital.

4.4. A partir do 13º mês, contado da data de apresentação das propostas, será calculado o índice de reajuste das parcelas a serem pagas até o fim dos próximos 12 meses do contrato.

4.4.1. O Índice de reajuste a ser aplicado será o índice Nacional de Custos da Construção da Fundação Getúlio Vargas (INCC -DI/FGV) acumulado nos últimos 12 meses;

4.4.2. Caberá reajuste apenas as parcelas da planilha orçamentária que ainda não tenham tido nenhum percentual de execução pago.

4.5. São aplicáveis, ainda, as disposições pertinentes dos Itens 6 e 17 do Projeto Básico - Anexo I do edital.

Ainda sobre esse assunto, também é oportuno mencionar o art. 58 da Lei nº 8.666/93, que estabelece o seguinte:

*Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta lei confere à administração, em relação a eles, a prerrogativa de:*

***I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;***

*(...)*

No caso *sub examen*, o prazo final da vigência contratual será **14/06/2025**, conforme Nono Termo Aditivo ao Contrato (doc. nº 2447109) e, segundo os esclarecimentos da SENAR, a presente prorrogação requerida será essencial para garantir a conclusão das etapas pendentes e a regularização da obra.

Compulsando os autos, constata-se que o aditivo foi devidamente justificado pelo setor demandante, pois até o momento a empresa não concluiu as pendências apontadas no Termo de Recebimento Provisório, cujo prazo inicial para conclusão inicial era de 30 (trinta) dias (doc. nº 2467795). Assim, faz-se necessária nova prorrogação da vigência contratual, para que a empresa possa concluir integralmente a resolução das pendências constantes do Termo de Recebimento Provisório e para que possam ser finalizadas as análises de processos de penalidade existentes e tramitação da medição final, que somente ocorrerá após a emissão do Termo de Recebimento Definitivo.

Diante do exposto, opina-se pelo **deferimento** do pedido de **prorrogação da vigência do Contrato nº 97/2022, por mais 90 (noventa) dias, mantidas as demais cláusulas contratuais**, na forma requerida pela SENAR - Seção de Engenharia e Arquitetura, com fundamento no artigo 57, inciso I; § 1º, incisos I a IV e § 4º c/c o 58, inciso I, todos da Lei nº 8.666/93, bem como na Cláusula Quarta do Contrato firmado entre as partes.

Sugere-se, ainda, que seja **determinada a formação da Comissão de Recebimento Definitivo da obra**, nos moldes sugeridos pela SENAR, a ser composta por 2 (dois) representantes das Zonas Eleitorais, 2 (dois) representantes do Depósito de Urnas, além da Comissão de Fiscalização já instituída pela Portaria nº 1172 (doc. nº 2220588).

É o parecer, salvo melhor juízo.

*São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.*

Renata Leite Martins de Sousa Sales  
Analista Judiciário

De Acordo.  
À Diretoria - Geral.

EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES  
Assessor Jurídico Chefe

Após ciência, submeto à consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

**KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI**  
**Diretor - Geral**



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES, Assessor(a)**, em 20/05/2025, às 16:17, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA LEITE MARTINS DE SOUSA SALES, Analista Judiciário**, em 20/05/2025, às 16:27, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI, Diretor Geral**, em 21/05/2025, às 14:38, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2471079** e o código CRC **B209FE49**.

0008699-11.2022.6.27.8000|2471079v8

